

RECOMENDAÇÃO Nº. DE DE..... DE 2025.

Recomenda à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST e ao Instituto Água e Terra, respectivamente, a modificação dos atos administrativos Resolução SEDEST 50 de 2022, art. 11 e Portaria IAT 104 de 2024, Anexo II, item 2.2, referentes a vegetação de Restinga da Planície Litorânea do Estado do Paraná.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Estaduais nº 7.978, de 30 de novembro de 1984 e nº 10.066, de 27 de julho de 1992, ambas com alterações posteriores, e nos Decretos Estaduais nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 8.690, de 03 de novembro de 2010, em especial o art. 47, inciso III do seu Regimento Interno e após Deliberação no Plenário da Reunião Ordinária do dia, de de 2024, e

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.428, de 28 de dezembro de 2006 – Lei da Mata Atlântica, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e o Decreto Federal 6.660, de 21 de novembro de 2008, que a regulamenta;

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa;

CONSIDERANDO o Decreto Federal 5.300, de 7 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, estabelecendo regras de uso e ocupação da zona costeira, bem como critérios de gestão da orla marítima;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 417, de 23 de novembro de 2009, que estabelece parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA 447, de 30 de dezembro de 2011, que aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado do Paraná, de acordo com a Resolução CONAMA 417 de 2009;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.541, de 10 de abril de 2025, que regulamenta a Lei nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a Resolução SEDEST 50, de 26 de agosto de 2022, estabelece definições, critérios, diretrizes e procedimentos para licenciamento ambiental de empreendimentos imobiliários urbanos no território paranaense;

CONSIDERANDO a importância biológica, incluindo endemismos, espécies raras e ameaçadas de extinção existentes na vegetação de Restinga, o elevado grau de ameaça a que está submetida por ações antrópicas, bem como a sua distribuição geográfica restrita; e

CONSIDERANDO o contido no Protocolo 22.090.105-0, em especial a Informação IAT/ATJ nº 6360/2024 do Instituto Água e Terra (fls. 25, mov. 16) e Informação Técnica 001/2024- DILIO/GELI/DLF do Instituto Água e Terra inserido (fls. 29, mov.17),

RESOLVE:

Art. 1º **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, que proceda a alteração do art. 11 da Resolução SEDEST 50, de 26 de agosto de 2022, acrescentando-lhe um parágrafo, redigido da forma a seguir sugerida: “Quando corresponder a ambiente da planície litorânea em vegetação de Restinga, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, observado os dispositivos da Resolução CONAMA nº 417 de 2009 e da Resolução CONAMA nº 447 de 2011.”

Art. 2º **RECOMENDAR** ao Instituto Água e Terra – IAT, que proceda a alteração do item 2.2 do Termo de Referência do Anexo II da Portaria IAT 104, de 20 de março de 2024, acrescentando a necessidade de utilizar, no caso de Planície de Restinga, os parâmetros definidos nas Resoluções do CONAMA nº 417 de 2009 e 447 de 2011, sugerindo a redação abaixo: “Indicação das fitosisionomias, estágios sucessionais e respectivas extensões, em hectares. A caracterização do estágio sucessional deve ser realizada de acordo com a Resolução CONAMA Nº 02, de 18 de março de 1994 e, no caso da Planície Litorânea paranaense, devem ser utilizados os parâmetros definidos na Resolução CONAMA nº 417 de 2009 e nº 447 de 2012, ou outra que a venha substituir;”

Art. 3º Dá-se o prazo de 30 dias para resposta a presente Recomendação.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, _____ de 2025.

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável